



<b>PROCESSOS</b>	<b>15.114-9/2017 (AUTOS DIGITAIS) 12.704-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS</b>
<b>REPRESENTADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
<b>GESTORES</b>	<b>FRANCIS MARIS CRUZ – PREFEITO MUNICIPAL ROGER ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES - SECRETÁRIO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR</b>

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representações de Natureza Interna (RNI) propostas pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS deste Tribunal em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, sob a responsabilidade do Sr. Francis Maris Cruz – Prefeito Municipal de Cáceres, e do Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues – Secretário Municipal de Saúde - da mesma municipalidade, em razão de suposta violação ao princípio do concurso público.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, sugeriu o apensamento das Representações Internas, uma vez que estão relacionadas pelo mesmo objeto e mesmas partes.

Desse modo, o Conselheiro relator à época encaminhou os autos para a Gerência do Controle de Processos Diligenciados para proceder a juntada do processo nº 127043/2017 nos autos da presente RNI, visando a economia processual e unicidade do julgamento especialmente, por tratar-se do mesmo processo seletivo simplificado.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a equipe de auditoria sugeriu a citação dos Srs. **Francis Maris Cruz e**



**Roger Alessandro Pereira Rodrigues** para se manifestarem quanto à irregularidade apontada abaixo:

**Irregularidade 1. KB 17. Pessoal\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal de 1988).**

1.1) Edital nº 01/2017 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, visando à contratação temporária de profissionais de nível fundamental, médio e superior na área de saúde, por meio de análise curricular, em detrimento da regra de concurso público para cargos/funções de carreira continuada – atividade-fim (inciso II do art. 37 da CF/1988).

Os interessados foram devidamente citados pelos Ofícios nº 290 e 291/2017/GBA/WJT, apresentaram suas defesas, as quais foram devidamente analisadas.

Desse modo, trago a seguir a manifestação apresentada pelo recorrente, com a respectiva análise da unidade instrutiva e o parecer ministerial:

**Manifestação apresentada pelos Srs. Francis Maris Cruz – Prefeito Municipal de Cáceres, e Roger Alessandro Pereira Rodrigues – Secretário Municipal de Saúde, referente aos atos praticados no período de 01/01/2017 a 07/04/2017:**

Acerca da irregularidade classificada como **KB 17**, os responsáveis apresentaram suas defesas conjuntamente dentro do prazo legal, na qual o senhor Francis Maris Cruz, Prefeito do município de Cáceres, alegou preliminarmente ter delegado competências aos Secretários Municipais, razão pela qual não poderia ser apenado por este Tribunal de Contas em razão de atos praticados pelos seus secretários.

Com relação ao mérito da irregularidade, os defendentes alegaram em



conjunto que a contratação teria sido excepcional, em consonância com a Cartilha de Contratação do TCE-MT.

Reforçaram seus argumentos citando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 14/2010, ressaltando que é possível a realização da contratação por meio de análise curricular, conforme segue abaixo:

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2010

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXCEÇÃO NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DESDE QUE REALIZADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS.

**1)** A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);

**2)** Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, contendo os seguintes critérios objetivos: **a)** o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade - e ser formatado conforme as diretrizes da lei, para assegurar a contratação de funcionários aptos às funções a serem desempenhadas; **b)** é vedado realizar contrato temporário, por meio de processo seletivo simplificado, para as atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos, que deverão ser admitidos pela via do concurso público, ou para os cargos permanentes que sejam previsíveis as situações excepcionais decorrentes da falta de planejamento da administração; e, **c)** a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo; e,

**3)** Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Com base na normativa supracitada, a defesa alegou que utilizou como parâmetro a realização da contratação nos mesmos moldes, dado o exíguo prazo para realização de provas, correção e divulgação de prazos.

Outro ponto apresentado pelos defendentes foi com relação ao risco iminente da perda de repasses dos recursos oriundos da União (Ministério da Saúde) e



do Governo do Estado de Mato Grosso, uma vez que a continuidade e a qualidade dos serviços prestados aos usuários da rede municipal deveriam ser mantidas, sem falar que a falta de mão de obra acarretaria em falha assistencial aos prováveis usuários pacientes, gerando risco à saúde pública como um todo.

Os defendentes assinalaram que tal procedimento foi realizado uma única vez, ou seja, foi excepcional, isso porque se tratava da pasta da saúde, tendo em vista que, como é de conhecimento de todos, uma Secretaria de Saúde possui inúmeras demandas todos os dias, com situações emergenciais a todo momento. Isso sem falar das determinações judiciais para fornecimento de medicamentos, internações e tratamentos das mais variadas espécies, gerando um acúmulo vertiginoso de obrigações e atividades.

Dessa forma, pugnaram para que sejam considerados todos os fatores ora discutidos, e, por derradeiro e mais importante, seja considerada a primazia do interesse público, uma vez que o município optou por realizar o processo seletivo de forma urgente e excepcional, a fim de suprir as necessidades prementes da pasta, em especial por assegurar aos munícipes o acesso constitucional à saúde, conforme a nossa Carta Magna.

Nesse sentido, os defendentes transcreveram o art. 196, da Constituição da República de 1988:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ao encontro do referido dispositivo constitucional, a defesa expôs que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou no sentido de que:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária



de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporária ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. STF. ADI 3068-DF, Rel. Ministro Marco Aurélio.

Ante todo o exposto, e tendo em vista que a contratação de pessoal temporário pode se dar por meio de análise curricular, para analisar a capacidade científica ou técnica do profissional, os defendentes requereram o acolhimento da manifestação de defesa, bem como o afastamento da irregularidade epigrafada.

### **Análise da Equipe Técnica acerca do subitem 1.1:**

Prefacialmente, a unidade técnica expôs a relação do quadro de vagas do Processo Seletivo em questão:

ITEM	CARGO	VAGAS
1	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21
2	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	19
3	EDUCADOR FÍSICO	2
4	ENFERMEIRO	6
5	FARMACÊUTICO	4
6	FISIOTERAPEUTA	2
7	MAQUEIRO	4
8	MÉDICO CLÍNICO GERAL – UNIDADE MÓVEL	4
9	MÉDICO PSIQUIATRA	1
10	MOTORISTA	5
11	PSICÓLOGA	4
12	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	15
13	TERAPEUTA OCUPACIONAL	2
14	ODONTÓLOGO – UNIDADE MÓVEL/PSF	2

A Secex destacou que todos esses respectivos cargos/funções acima delineados são de caráter continuado da atividade fim no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde da Cáceres.

Nesse sentido, ressaltou que a Constituição Federal seria bastante clara



quanto às bases principiológicas sobre as quais a Administração deve se guiar:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A unidade técnica expôs, ainda, que a necessidade de urgência aduzida pelos defendentes careceria de excepcional interesse público, pois a necessidade ilustrada, ainda que transitória, indicaria prévio planejamento administrativo, sanável pela realização de concurso público com cadastro de reserva apto a remediar situação descrita pelos defendentes.

Assinalou que não existiu justificativa para excetuar da regra do certame público as hipóteses de admissão de servidores para desempenhar atividades fim da área da saúde.

Portanto, afirmou que a estrutura do quadro de pessoal para área de saúde deve ser viabilizada por certame público, conforme entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, consoante o Acórdão proferido na Resolução de Consulta TCE/MT nº 14/2010, abaixo transcrito:

1) A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é **mediante concurso público** (art. 37, II, da Constituição Federal); 2) Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, contendo os seguintes critério objetivos: a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade - e ser formatado conforme as diretrizes da lei, para assegurar a



contratação de funcionários aptos às funções a serem desempenhadas; b) **é vedado realizar contrato temporário, por meio de processo seletivo simplificado, para as atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos, que deverão ser admitidos pela via do concurso público, ou para os cargos permanentes que sejam previsíveis as situações excepcionais decorrentes da falta de planejamento da administração;** e, c) **a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas** e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo”. No caso em exame, a contratação baseou-se em análise de ....., não tendo sido precedida, portanto, de certame seletivo com critérios objetivos (provas escritas), o que atenta contra os princípios constitucionais que regem a matéria. Além disso, a existência de critérios subjetivos para a avaliação dos currículos previsto no edital caracteriza desrespeito ao princípio da impessoalidade.

Segundo a Secex, por esse motivo que tais procedimentos devem ser norteados pela observância de determinados princípios, que garantam tratamento isonômico a todos os interessados em compor os quadros da Administração Pública, garantindo-lhes iguais oportunidades de acesso.

E, para que esta igualdade seja assegurada, é lícito afirmar que o interesse público, em tais situações, somente poderá ser alcançado mediante a adoção de critérios objetivos de escolha dos candidatos, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos.

Dessa forma, a Secex concluiu que a Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio do Edital nº 001/2017, ao adotar em caráter de exclusividade os critérios de avaliação consistentes em entrevistas e análise curricular, não observou os princípios constitucionais mencionados.

Por fim, a equipe da auditoria entendeu que não haveria como afastar a responsabilidade do Prefeito do Município de Cáceres, Sr. Francis Maris Cruz, por ato de seus Secretários Municipais, tendo em vista que todas as atividades do Poder Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.



Entendimento este que é pacificado perante os Tribunais pátrios, conforme segue abaixo decisão do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO

(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA.

(...)

(...) 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

No mesmo sentido, o STF assim se manifestou acerca da referida matéria:

AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)

Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos.

Diante disso, a unidade técnica manifestou-se pela procedência da representação, com aplicação de multa aos responsáveis, determinando que os contratos temporários não sejam prorrogados e fixado prazo para a realização de concurso público para suprir as respectivas vagas destinadas à atividades fim.

### **Parecer do Ministério Público de Contas:**

Sobre a irregularidade classificada como **KB 17 descrita no subitem 1.1**, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, entendeu que o Processo Seletivo nº 01/2017, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres-MT, previu vagas voltadas para a atividade fim do órgão. Portanto, restou evidente a necessidade de concurso público, e não de processo seletivo.



O *Parquet* de Contas expôs que excepcionalmente o texto constitucional autoriza contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos definidos em lei (art. 37, inciso IX, da CF/1988).

Ressaltou que mesmo havendo lei autorizativa, as funções objeto do edital somente poderiam ser desempenhadas por servidores públicos, os quais devem ser recrutados por concurso público, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado pela Resolução de Consulta nº 14/2010.

Dessa forma, o Órgão Ministerial opinou pela manutenção do apontamento, uma vez que não existem nos autos documentos que comprovem a ocorrência de excepcional interesse público e nenhuma justificativa de que não houve tempo hábil para a realização de concurso público.

De outro lado, o Ministério Público de Contas considerou que não seria razoável manifestar-se pela nulidade do certame, porquanto prejudicaria toda a sociedade do Município de Cáceres, em razão do princípio da Continuidade do Serviço Público, sobretudo na área da saúde.

No entanto, destacou que isso não impede a responsabilização do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alessandro Pereira Rodrigues, que deflagrou o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, o qual teria contrariado o princípio do concurso público, materializado no art. 37, inciso II, da CF/88.

Por tais motivos, o MPC opinou pelo conhecimento e procedência da representação, com aplicação de multa apenas em face do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues, por ter deflagrado o Processo Seletivo nº 01/2017.

Manifestou-se, ainda, pela determinação à atual gestão para que abstenha



de prorrogar qualquer contrato celebrado com os aprovados na referida seleção, devendo ainda realizar concurso público no prazo de 240 dias, respeitando os limites de despesas com pessoal.

Por último, o MPC advertiu que a reincidência no descumprimento das determinações legais feitas por este Tribunal, poderá ensejar o julgamento irregular das contas do próximo exercício financeiro, de acordo com o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT.

### **Conclusão do Ministério Público de Contas**

Em sede conclusiva, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o **Parecer nº 4.450/2017**, manifestando-se nos seguintes termos:

**a) pelo conhecimento desta RNI**, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 219, 224, II, “a”, 225 e seguintes do RITCE/MT;

**b) pela procedência desta RNI**, visto que houve violação ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88), aplicando-se multa ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues, por ter deflagrado o Processo Seletivo n. 01/2017;

**c) pela seguinte determinação legal (art. 22, §2º, LOTCE/MT)**: abstenha de prorrogar qualquer contrato celebrado com os aprovados no Processo Seletivo n. 01/2017, devendo, ainda, a Prefeitura realizar concurso público no **prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias**, desde que respeitados os limites de despesas com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

**d) advertência**: eventual reincidência no descumprimento das determinações legais feitas pelo Tribunal poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

**É o breve relatório.**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2018.

(Assinatura Digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)